



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.284 - DF (2013/0350214-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ALVES SATAS E OUTRO
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA PRATICADA PELA AGRAVADA E O DANO SOFRIDO PELA PARTE ADVERSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.284 - DF (2013/0350214-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ALVES SATAS E OUTRO
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALVES SATAS E OUTRO contra decisão monocrática por mim proferida que manteve a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo, os agravantes, reprisando os argumentos já expendidos no recurso especial, afirmam que houve violação ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alegação de ofensa ao artigo 333, II, do CPC, ao fundamento de que o réu não se desincumbiu de fazer prova de suas alegações, como reconhecido pela sentença, e ao artigo 128 do CPC, que, segundo eles, "desautoriza o julgador a conhecer de questões não suscitadas pelas partes". Aduzem que o dissídio jurisprudencial trazido por eles não foi analisado na decisão agravada. Asseveram que a fundamentação do acórdão recorrido se revelou dissociada do quadro fático apresentado pelas partes, pois não restou provado que a culpa pelo impedimento do embarque dos recorrentes tenha sido deles, não havendo, portanto, que se aplicar ao feito o comando normativo previsto no inciso II, §3º, do artigo 14, do CDC. Afirmam que o suposto vício levantado pela empresa no visto eletrônico não restou provado. Defendem, por fim, que a questão não é de reexame de provas nem de revisão contratual, mas sim da reavaliação daquelas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve impugnação ao recurso às fls. 387/393.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.284 - DF (2013/0350214-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Não merece provimento a pretensão recursal na medida em que a decisão agravada está correta ao inadmitir o recurso em virtude dos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao artigo 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

De fato, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Convém esclarecer que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam no acórdão impugnado os vícios previstos no art. 535 do CPC, já que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a correta. Nesse contexto, não se vislumbra, no caso em análise, violação ao artigo 535 do CPC.

Além disso, quanto ao afastamento da responsabilidade civil da agravada, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a questão da seguinte forma:

"Ante a responsabilidade objetiva, cabia aos autores a comprovação do dano e o nexo causal, ficando os requeridos incumbidos de demonstrar de modo inequívoco a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Assim, tem-se que a responsabilidade pela obtenção de visto para o ingresso em outro país é dos contratantes, não havendo que se falar em responsabilidade à agência de viagens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes os termos do contrato firmado entre as partes:

“7.2. Para Vistos e Vacinas: Deverá o passageiro informar-se a respeito da necessidade de obtenção de visto para o país a ser visitado, e qual a vacina exigida.”

Analizando os documentos extrai-se que a viagem se daria no período de 27/02/2011 a 07/03/2011 (fls.20), porém a autorização eletrônica emitida pelo Instituto Nacional de Migración (fls.25 e 26) tem como data de expiração o dia 05/03/2011.

De que modo pretendiam os recorridos permanecer em país estrangeiro sem a devida autorização para sua permanência?

A apresentação de visto que se expiraria no curso da viagem é causa de impedimento de embarque, tendo em vista que ao chegarem ao destino e confirmada a invalidade do visto para o período de permanência pretendido, seriam impedidos de lá ficar.

É certo que os recorridos permaneceram em solo brasileiro por mais um dia inteiro, tendo em vista que embarcaram somente às 23h55 do dia 28/03/2011, havendo tempo hábil para a emissão de outro visto, com validade compatível com o tempo de permanência contratado com os recorrentes. Porém, este fato não resta comprovado, pois não é interesse dos recorridos fazerem prova contra si mesmos.

***Diante de tais fatos, a culpa pelo impedimento de embarque não pode ser atribuída aos recorrentes, mas sim aos recorridos que tinham plena ciência de que a emissão do visto era obrigatória e fundamental para a realização da viagem,** conforme dito na petição inicial, item 1.6, porém descuidaram-se em observar a data de expiração do mesmo.*

Ausente, portanto, o nexo de causalidade exigido para que se dê a reparação civil pleiteada, devendo ser aplicado o inciso II, §3º do artigo 14 do CDC, acima citado, para afastar a responsabilidade dos recorrentes". (fls. 235 e 236)

O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve nexo de causalidade a ensejar reparação por danos morais devida aos agravantes demandaria o reexame das provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. É certo que esta Corte, no julgamento do recurso especial, considera os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido. Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO NEXO CAUSAL. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem e verificar se presente o nexo de causalidade, exigiria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 631.317/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Assim, conclui-se que está correta a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 544, §4º, II, "a", do CPC e 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ (redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 19/11/2014)." (fls. 372/374)

Quanto à alegação das partes de suposta violação aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como do dissídio jurisprudencial a esta relacionada, convém esclarecer que não se configura decisão *extra petita* quando o julgador examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos daqueles fornecidos na petição inicial ou na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. INCAPACIDADE FÍSICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. RETORNO À ATIVA. DIREITO À INSPEÇÃO DE SAÚDE DE REVISÃO. ART. 460, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E PERSUASÃO RACIONAL.

1. O exame pelo Tribunal do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e conseqüentemente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1206726/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTTUM QUANTUM APELLATTUM. INOCORRÊNCIA, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, PELO TRIBUNAL, COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

2. "O princípio tantum devoluttum quantum appellattum impede que o Tribunal conheça pedido diverso. Mas, no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro" (EDcl no AgRg no Ag 433.283/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03.02.2003) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 777.370/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)

Analizando detidamente as razões da apelação interposta pela parte agravada, constata-se que houve pedido para que não se reconhecesse a sua responsabilidade pelos danos supostamente sofrido pelos agravantes, tendo em vista que o serviço de intermediação de viagens fora devidamente cumprido.

Observa-se que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da agravada pelo impedimento de embarque em viagem internacional dos agravantes, pois entendeu que o problema ocorreu no vista de entrada, e que tal irregularidade se deu por culpa exclusiva dos agravantes, já que cabia a estes a responsabilidade pela obtenção de visto para ingresso em outro país. Não se verifica, assim, a existência de julgamento *extra petita*. O que houve foi o afastamento da responsabilidade civil por fundamento diverso daquele suscitado pela então apelante.

Assim, reafirmando-se que o acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve nexo de causalidade a ensejar reparação por danos morais devida aos agravantes demandaria o reexame das provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais incide nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e, constatando-se que não houve julgamento *extra petita*, mantenho a decisão agravada por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0350214-9

AgRg no
AREsp 413.284 / DF

Números Origem: 146533420118070007 149460420118070007 20110710149466 20110710149466AGS
7149466

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES SATAS E OUTRO
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALVES SATAS E OUTRO
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
RAFAEL THOMAZ FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.